



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARÊNCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil - ITI

SUMÁRIO

RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025

Concessão onerosa para prestação dos serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



GESTOR: MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA

Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicação
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração**RECURSOS ADMINISTRATIVOS****Concorrência Presencial nº 024/2025****Processo Administrativo nº 428/2025**

OBJETO: *Concessão onerosa para prestação dos serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA.*

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito da **Concorrência Presencial nº 024/2025**, vinculada ao **Processo Administrativo nº 428/2025**, destinada à concessão onerosa para prestação dos serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA, sob o critério de julgamento **técnica e preço**.

O edital disciplinou, entre outros pontos, as regras relativas à participação, credenciamento, habilitação, vistoria prévia, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação fiscal e fase recursal.

Em **24/02/2026**, foi realizada a **1ª sessão pública**, na qual compareceram as licitantes **MOB PARKING LTDA, E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, todas devidamente credenciadas. Após a abertura do envelope nº 01, foram registrados em ata questionamentos formulados reciprocamente entre as licitantes acerca da documentação de habilitação, envolvendo, em síntese, temas relacionados a declaração substitutiva de vistoria técnica, CEIS/CNEP, certidão fiscal federal, índices econômico-financeiros, atestados de capacidade técnica, quantitativos

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

mínimos, inscrição cadastral, autenticação documental e documentos de suporte dos atestados. Ao final, a sessão foi suspensa para análise da documentação apresentada.

Posteriormente, foi publicada a **Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação**, por meio da qual a Administração declarou **habilitadas** as três licitantes participantes, quais sejam: **MOB PARKING LTDA, E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**. Em seguida, foi publicada a **abertura do prazo recursal**, com concessão de **03 (três) dias úteis** para interposição de recurso administrativo.

No prazo recursal, a licitante **MOB PARKING LTDA** interpôs recurso administrativo em face da habilitação da **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, sustentando, em síntese, irregularidade quanto à **declaração substitutiva de vistoria técnica**, por entender que teria sido subscrita por procuradora, e não por responsável técnico. A mesma licitante também interpôs recurso administrativo em face da habilitação da **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, veiculando insurgência de natureza semelhante, igualmente ligada à validade da declaração substitutiva de vistoria técnica apresentada por esta licitante.

A licitante **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** interpôs recurso administrativo em face da **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** e da **MOB PARKING LTDA**. Em relação à **E-PARKING**, alegou, em síntese, descumprimento de exigência formal relativa ao **item 7.8.3 do edital**, ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes, apresentação de documentos sem autenticação e insuficiência de qualificação técnica. Em relação à **MOB PARKING**, formulou questionamentos acerca da documentação de suporte dos atestados, comprovação de vínculo com responsável técnico e suficiência da experiência técnica apresentada.

A licitante **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** também apresentou expediente voltado contra a habilitação da **MOB PARKING LTDA** e da **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**. Referido expediente foi encaminhado por e-mail à Administração com a nomenclatura de **“impugnação”**, tanto no assunto da mensagem

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

quanto no corpo da peça, embora seu conteúdo material se dirigisse contra o ato de habilitação. Em razão disso, foi posteriormente proferido **Despacho de Saneamento da Fase Recursal**, recebendo a peça, **ante a fungibilidade**, como recurso administrativo, com a correspondente reabertura do contraditório.

Dos documentos juntados, extrai-se que, em face da **MOB PARKING**, a E-PARKING questionou a idoneidade e a suficiência de atestados técnicos, especialmente os relacionados a **Brumado/BA** e **Jacobina/BA**, além de pontos ligados a CEIS/CNEP; e, em face da **SERTTEL**, suscitou questionamentos relacionados à representação legal e à subscrição de documentos.

Foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas. A **SERTTEL** apresentou contrarrazões ao recurso da **MOB PARKING**, defendendo a regularidade de sua habilitação e da documentação apresentada. A **E-PARKING** apresentou contrarrazões aos recursos da **SERTTEL** e da **MOB PARKING**, sustentando a regularidade de sua documentação quanto às exigências formais, cadastrais e técnicas, bem como a validade da declaração substitutiva de vistoria por ela apresentada. A **MOB PARKING** apresentou contrarrazões ao recurso da **SERTTEL**, rebatendo os questionamentos formulados acerca de seus atestados, do vínculo com responsável técnico e da experiência técnica, e, posteriormente, apresentou também contrarrazões ao recurso da **E-PARKING**, refutando as alegações referentes à idoneidade dos atestados de **Brumado/BA** e **Jacobina/BA** e às consultas CEIS/CNEP. A **SERTTEL** também apresentou contrarrazões ao recurso da **E-PARKING**, defendendo a regularidade da representação e da documentação por ela apresentada.

Na sequência, foi proferido **Despacho de Diligências**, com fundamento no **art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, voltado à complementação de informações acerca de documentos já apresentados. No referido despacho, foram determinadas: (i) diligência à **SERTTEL** quanto à legitimidade da subscrição da **declaração substitutiva de vistoria técnica** prevista no item **6.6.2 do edital**; (ii) diligência à **MOB PARKING** quanto ao atestado técnico relativo ao Município de **Jacobina/BA**; (iii) diligência à **MOB PARKING** quanto ao atestado subscrito pelo **SINDGUARDA-BA**, referente ao Município de **Brumado/BA**; e (iv) diligência à E-

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

PARKING quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes, nos termos do item **7.5.6 do edital**.

Em resposta à diligência, a **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** afirmou que a **Sra. Tamyres Priscilla da Silva** firmou a declaração substitutiva de vistoria técnica na qualidade de **procuradora da licitante**, alegando estar investida de poderes para representar a empresa no certame e defendendo interpretação da expressão “responsável legal” constante do item 6.6.2 do edital em sentido abrangente.

A **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, em atendimento à diligência que lhe foi dirigida, apresentou **cartão de inscrição municipal, certidão negativa de dívidas fiscais e alvará de funcionamento 2026**, afirmando que tais documentos comprovam que a inscrição municipal constante do alvará corresponde à própria licitante.

A **MOB PARKING LTDA**, por sua vez, protocolizou devolutiva às diligências a ela dirigidas, encaminhando documentação relativa ao atestado técnico do Município de **Jacobina/BA** e documentação relativa ao atestado subscrito pelo **SINDGUARDA-BA**, referente ao Município de **Brumado/BA**. Dentre os documentos apresentados, consta cópia do **Contrato nº 036/2025**, firmado entre o Município de **Jacobina/BA** e a **MOB PARKING LTDA**, além de outros anexos destinados ao atendimento das diligências determinadas.

É o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

No âmbito dos presentes autos, verifica-se a existência de **preliminar de intempestividade / não conhecimento do recurso interposto pela licitante E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, suscitada pela licitante **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** em suas contrarrazões. Em síntese, a recorrida sustentou que a publicação da intimação para recurso teria ocorrido em **19/03/2026**, com fluência do prazo de **20/03/2026 a 24/03/2026**, afirmando que o expediente da E-PARKING

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

somente teria sido publicado em **06/04/2026**, razão pela qual requereu o não conhecimento do recurso por extemporaneidade.

A referida preliminar, contudo, **não merece acolhimento**.

Consta dos autos que a questão procedimental relativa ao expediente apresentado pela **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** foi objeto de enfrentamento específico por meio do **Despacho de Saneamento da Fase Recursal**, no qual se registrou que a peça foi encaminhada ao endereço eletrônico institucional indicado para a fase recursal, porém intitulada como **“impugnação”**, tanto no assunto da mensagem eletrônica quanto no corpo das razões, embora seu conteúdo material revelasse insurgência contra a decisão administrativa que apreciou a habilitação das licitantes. Em razão disso, o expediente foi **recebido, ante a fungibilidade, como recurso administrativo**, com determinação de regular processamento e recomposição do contraditório.

A esse respeito, foi posteriormente juntada aos autos **Certidão** lavrada por **Nadjan Jeanne Sousa Cardoso Lima**, na qual se consignou que, em verificação realizada na caixa de correio eletrônico institucional licitacao@juazeiro.ba.gov.br, foi localizada mensagem eletrônica encaminhada pela licitante **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, contendo peça voltada contra a decisão de habilitação proferida no âmbito da **Concorrência Presencial nº 024/2025**. Consta ainda da certidão que a referida mensagem foi **recebida em 23 de março de 2026, às 18h15min**, e que a peça encaminhada se encontrava intitulada como **“IMPUGNAÇÃO”**, tanto no assunto da mensagem quanto no corpo do documento anexo, circunstância que gerou dúvida na triagem inicial do expediente, retardando seu processamento na fase recursal própria. Ao final, a certidão registra que a peça datada de **23 de março de 2026** passou a ser formalmente juntada aos autos para recebimento e processamento como recurso administrativo.

Também foi colacionado aos autos **relatório certificado de captura e preservação de provas digitais – Verifact**, identificado sob o código **69d3-cc72-6336-7bfb**, constando como responsável **Nadjan Jeanne Sousa Cardoso Lima**, com sessão iniciada em **06/04/2026 às**

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

12:08:44 e finalizada em **06/04/2026 às 12:11:13**, no qual foram registrados metadados, capturas de tela e histórico de navegação relativos ao acesso à caixa de e-mails institucional.

Entre as imagens registradas, consta visualização de mensagem eletrônica com o assunto **“Pedido de Impugnação à Concorrência Presencial nº 024/2025”**, remetida por endereço vinculado à E-PARKING, contendo em anexo arquivo correspondente ao expediente apresentado, bem como resposta subsequente informando: **“Segue em anexo comprovante de envio de nosso recurso na data de 23 de março de 2026.”**

Além disso, em decorrência do saneamento procedimental promovido, foi publicada **abertura de prazo para contrarrazões ao recurso em anexo**, consignando-se expressamente que o recurso apresentado havia sido **recebido em 23 de março de 2026, via e-mail**, e que caberia contrarrazão no prazo de **03 (três) dias úteis**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a sequência documental ora constante dos autos — composta pelo **Despacho de Saneamento da Fase Recursal**, pela **Certidão** lavrada pela servidora responsável e pelo **registro técnico certificado da Verifact**, além da subsequente **publicação de reabertura do prazo de contrarrazões** — evidencia que o expediente apresentado pela **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** foi encaminhado tempestivamente ao canal institucional indicado pela Administração, tendo havido apenas equívoco de enquadramento formal inicial em razão da nomenclatura adotada pela própria licitante, situação posteriormente saneada pela Administração com preservação do contraditório e da ampla defesa.

Assim, **rejeito a preliminar de intempestividade / não conhecimento do recurso da E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, arguida pela licitante **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, e passo ao exame do mérito recursal.

III – DOS RECURSOS DA MOB PARKING LTDA E DA E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA EM FACE DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, SOB A ALEGAÇÃO DE

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E/OU SUBSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No que se refere à licitante **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, constam dos autos duas frentes recursais com eixo temático convergente, ambas relacionadas à regularidade da representação da empresa e à legitimidade da subscrição de documentos de habilitação, especialmente da **declaração substitutiva de vistoria técnica** e de outros documentos assinados em nome da licitante.

Na **Ata da 1ª Sessão**, já havia sido registrado, por iniciativa da **MOB PARKING LTDA**, apontamento segundo o qual a empresa **SERTTEL** possuía, entre seus documentos, “ao menos uma declaração no nome de Tamyres, e assinada por João Marcos, a exemplo da página 0522A”. Esse questionamento inaugural foi posteriormente desenvolvido nas razões recursais formais da **MOB**.

Em seu **recurso administrativo contra a habilitação da SERTTEL**, a **MOB PARKING LTDA** sustentou, em síntese, que a habilitação da recorrida seria inválida porque a **declaração substitutiva de vistoria técnica** teria sido firmada por **procuradora**, e não por **responsável técnico**, em desconformidade com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente afirma que a irregularidade não se limitaria à representação societária, mas alcançaria requisito que reputa de natureza técnica, razão pela qual a declaração não poderia ser validamente subscrita por mandatário sem atribuição técnica específica. A **MOB** vincula sua insurgência ao **art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, e sustenta, em consequência, a invalidade da habilitação da **SERTTEL**.

Em **contrarrazões ao recurso da MOB**, a **SERTTEL** sustentou, em síntese, que a declaração substitutiva de vistoria técnica observou o que dispõe o **item 6.6.2 do edital**, por ter sido assinada por **responsável legal**. Defendeu, ainda, que o próprio edital distinguiu a vistoria presencial da declaração substitutiva, invocando o **item 6.6.1**, e alegou que a signatária dispunha de poderes de representação em virtude de instrumento de mandato, com base na cadeia

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

documental de procuração/substabelecimento apresentada. A recorrida também invocou o item **19.9** do edital e sustentou a regularidade formal da documentação por ela apresentada.

Paralelamente, a **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, também investiu contra a habilitação da **SERTTEL**, porém sob enfoque mais amplo de **representação legal e validade das assinaturas apostas nos documentos**. O conteúdo da peça, tal como documentado nos autos, aponta, em síntese, que haveria ausência de comprovação válida do representante legal, inconsistências quanto ao **manifesto de assinaturas** e questionamentos quanto à **validade/autenticidade das assinaturas** apostas em documentos da **SERTTEL**, fazendo remissão expressa às exigências editalícias de documentação assinada por representante legal devidamente qualificado e comprovado.

Em **contrarrazões ao recurso da E-PARKING**, a **SERTTEL** defendeu a regularidade de sua representação e da subscrição dos documentos, sustentando que os signatários atuaram com base em instrumentos jurídicos válidos, especialmente **procuração pública e substabelecimento**, e que o edital não exigia formalidade diversa daquelas já observadas. Afirmou, ainda, que a documentação de credenciamento e representação já apresentada nos autos seria suficiente para demonstrar a cadeia de legitimidade dos atos praticados em nome da empresa.

Em razão da convergência entre os dois recursos quanto à legitimidade da subscrição documental da **SERTTEL**, foi expedido **Despacho de Diligências**, no qual a Administração consignou, especificamente quanto ao item **6.6.2 do edital**, que a declaração substitutiva de vistoria técnica da **SERTTEL** havia sido subscrita pela **Sra. Tamyres Priscilla da Silva**, identificada no documento como “representante legal”, sem que constasse, ao menos do contrato social então acostado aos autos, como representante legal da empresa ou como responsável técnica.

Por esse motivo, foi determinada diligência para que a **SERTTEL** esclarecesse a qualidade em que a referida signatária firmou o documento e apresentasse documentos preexistentes aptos a demonstrar sua legitimidade para a assinatura do instrumento à época da abertura do certame, indicando, inclusive, qual documento, peça ou folha dos autos comprovaria tal condição.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Em resposta à diligência, a **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** afirmou que a **Sra. Tamyres Priscilla da Silva** firmou a declaração substitutiva de vistoria técnica na qualidade de **procuradora da licitante**, defendendo que a expressão “responsável legal”, constante do item **6.6.2 do edital**, deveria ser interpretada em sentido amplo, abrangendo também representantes legalmente constituídos por instrumento de mandato. Afirmou, ainda, que sua legitimidade decorreria de **procuração** e de eventual **substabelecimento** preexistentes à abertura do certame, com poderes específicos para representar a empresa, praticar atos perante órgãos públicos e firmar declarações e documentos necessários à habilitação e participação no certame.

Pois bem.

A análise dos autos conduz à conclusão de que **assiste razão às recorrentes**, devendo ser **revisto o entendimento anteriormente adotado** quanto à habilitação da **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

3.1. Procuração ou substabelecimento não se confundem com responsabilidade técnica nem com representação legal originária da sociedade

O ponto central dos autos, após a diligência, tornou-se incontroverso: a própria **SERTTEL**, em sua resposta, afirmou expressamente que a **Sra. Tamyres Priscilla da Silva** firmou a declaração substitutiva de vistoria técnica **na qualidade de procuradora da licitante**, sustentando que sua legitimidade decorreria de instrumento de procuração e de eventual substabelecimento. A empresa também defendeu que a expressão “responsável legal”, constante do item 6.6.2 do edital, deveria abranger representantes legalmente constituídos por mandato.

Esse argumento, contudo, **não se sustenta**.

Procuração e substabelecimento são instrumentos jurídicos de **representação**, aptos a autorizar a prática de atos em nome da pessoa jurídica no plano procedimental e negocial. Não têm, porém,

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

o efeito de **transferir qualificação técnica**, nem de **converter o mandatário em responsável técnico da empresa**. Do mesmo modo, não transformam, por si só, terceiro ou preposto em **representante legal originário da sociedade**, tal como definido por seus atos constitutivos. Trata-se de distinção elementar entre **poder de representação** e **qualidade jurídica ou técnica própria do signatário**.

A própria diligência instaurada nos autos partiu exatamente dessa premissa, ao registrar que a declaração substitutiva de vistoria técnica da SERTTEL havia sido subscrita pela **Sra. Tamyres Priscilla da Silva**, identificada no documento como “representante legal”, **sem que constasse, ao menos do contrato social então acostado aos autos, como representante legal da empresa ou como responsável técnica**, razão pela qual foi exigida complementação de informações.

A resposta apresentada, entretanto, **não afastou a irregularidade apontada**; ao contrário, a confirmou em nova roupagem. Em vez de demonstrar que a subscritora era efetivamente **responsável técnica** ou **representante legal da sociedade**, a SERTTEL apenas reiterou que ela atuava como **procuradora**. Logo, **a diligência não revelou conformidade; revelou, com maior precisão, a própria desconformidade**.

3.2. A SERTTEL não observou nem a Lei nº 14.133/2021 nem o próprio item 6.6.2 do edital

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente, em seu art. 63, § 3º:

“Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Já o edital do certame estabeleceu, no item **6.6.2**:

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

“6.6.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável legal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”.

Mesmo sob a leitura **mais favorável possível à licitante**, isto é, ainda que se adotasse apenas o texto do edital e se afastasse, por ora, a literalidade mais rigorosa do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a **SERTTEL também não atendeu ao próprio instrumento convocatório**.

Isso porque o edital não falou em **procurador, preposto, mandatário, terceiro credenciado** ou **representante constituído para acompanhamento do certame**. O edital exigiu assinatura do **“responsável legal”**. E a diligência demonstrou que a tese defensiva da SERTTEL foi justamente a de que a signatária era **procuradora**, e não administradora ou representante legal originária da sociedade.

Portanto, a irregularidade é dupla:

- **à luz da Lei**, faltou assinatura do **responsável técnico do licitante**; e
- **à luz do edital**, faltou assinatura do **responsável legal da empresa**.

Em qualquer dos dois planos normativos, a subscrição realizada por procuradora não satisfaz a exigência estabelecida.

3.3. A finalidade da exigência é a assunção qualificada do risco contratual, o que não pode ser delegado a simples preposto do procedimento

A exigência da declaração substitutiva de vistoria técnica não constitui formalidade vazia. Sua função é permitir que, caso o licitante **opte por não realizar a vistoria**, a Administração disponha de declaração expressa de que a empresa conhece plenamente as condições e peculiaridades da contratação, assumindo os ônus inerentes a essa opção. O próprio art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 vincula a vistoria – ou sua substituição – ao **conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto**.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

A lógica da norma é clara: a dispensa da vistoria transfere à licitante, de forma consciente e qualificada, o risco de futura alegação de desconhecimento do local, do ambiente operacional, das condições materiais de execução e das especificidades contratuais. Por isso, o ordenamento exige que tal declaração seja firmada por pessoa que detenha **legitimidade substancial** para assumir essa responsabilidade em nome da empresa.

Sob esse prisma, apenas duas figuras revelam aderência material à finalidade da exigência:

- o **responsável técnico**, na forma do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; ou
- o **responsável legal da empresa**, na redação adotada pelo edital.

Em ambos os casos, trata-se de sujeito que vincula a pessoa jurídica em nível **qualificado**: seja porque responde tecnicamente pela execução, seja porque responde juridicamente pela manifestação empresarial.

Já o **preposto, terceiro** ou **mandatário** com poderes apenas para acompanhamento do procedimento licitatório, prática de atos formais e processuais, recebimento de intimações, interposição de recursos ou assinatura de documentos em caráter instrumental **não detém, por si só, essa mesma legitimidade material**. A transferência de poderes por procuração ou subestabelecimento serve à representação procedimental; não amplia a natureza da qualidade pessoal do mandatário nem lhe confere, automaticamente, capacidade para assumir, em substituição ao corpo técnico ou à administração societária, os riscos materiais da futura contratação.

É justamente por isso que a tese da SERTTEL, ao reduzir a exigência do item 6.6.2 a mera questão de representação formal, **esvazia a finalidade da norma e do edital**.

3.4. A interpretação ampliativa proposta pela SERTTEL não se harmoniza com a finalidade da exigência nem com a vinculação ao edital

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Na resposta à diligência, a SERTTEL sustentou que a expressão “**responsável legal**”, constante do item 6.6.2 do edital, deveria ser interpretada em sentido amplo, abrangendo também representantes legalmente constituídos por instrumento de mandato.

Essa interpretação, porém, **não pode ser acolhida**.

Primeiro, porque contraria a própria estrutura das exigências editalícias. O edital, ao tratar de **credenciamento e representação no certame**, disciplinou separadamente a atuação por procuração, inclusive no item 4.4, que prevê representante habilitado por instrumento particular de procuração com poderes específicos para a prática de atos no processo licitatório. Ou seja, o próprio edital conhece a figura do procurador e a regula expressamente quando quer tratá-la. Se, no item 6.6.2, a Administração escolheu a expressão “**responsável legal**”, não cabe ampliar artificialmente essa categoria para abranger quem o próprio ato convocatório tratou em outro ponto como simples mandatário processual.

Segundo, porque a interpretação ampliativa defendida pela SERTTEL entra em choque com a **finalidade da exigência**, que não é a mera prática de ato burocrático, mas a formalização de declaração apta a vincular substancialmente a empresa quanto ao conhecimento das condições da contratação e à assunção dos riscos decorrentes da não realização da vistoria.

Terceiro, porque a Administração não pode, na fase de julgamento, promover leitura extensiva que **desconstitua a exigência tal como redigida no edital**, sobretudo quando isso conduz à convalidação de documento subscrito por pessoa diversa daquela expressamente indicada pela cláusula editalícia. A vinculação ao instrumento convocatório impede essa flexibilização.

3.5. A irregularidade não é meramente formal e não se mostra passível de superação por saneamento posterior

A Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, bem como afasta o excesso de formalismo quando se

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

tratar de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

Aqui, não se está diante de defeito gráfico, equívoco de datação, falha de autenticação periférica ou imperfeição irrelevante. O vício recai sobre o próprio **sujeito subscritor** da declaração exigida para substituir a vistoria, o que atinge diretamente a **validade jurídica** do documento e a própria aptidão da declaração para produzir os efeitos previstos em lei e no edital.

A diligência realizada não demonstrou que a subscritora fosse responsável técnica ou representante legal da sociedade; demonstrou apenas que atuava como **procuradora**. Logo, não houve esclarecimento apto a sanar a desconformidade substancial. Houve, isto sim, confirmação de que a declaração foi firmada por pessoa diversa daquela exigida pelo regime jurídico aplicável.

3.6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

1. a **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** não comprovou que a subscritora da declaração substitutiva de vistoria técnica era **responsável técnica** do licitante, como exige o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
2. tampouco comprovou que a signatária fosse **responsável legal** da empresa, como exigiu o item **6.6.2 do edital**;
3. a documentação complementar apresentada em diligência apenas confirmou que a signatária atuava como **procuradora**, o que não se confunde com responsabilidade técnica nem com representação legal originária da sociedade;
4. a irregularidade apurada é **substancial**, pois compromete a validade jurídica da declaração substitutiva de vistoria técnica e, por conseguinte, o atendimento da exigência habilitatória correspondente.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Por essas razões, acolho, neste ponto, os recursos da MOB PARKING LTDA e da E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, para rever o entendimento anteriormente adotado e declarar a inabilitação da SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, em razão da não comprovação válida do atendimento à exigência relativa à declaração substitutiva de vistoria técnica e da irregularidade de representação/subscrição documental correlata.

IV – DO RECURSO DA MOB PARKING LTDA EM FACE DA E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DE VISTORIA TÉCNICA

A MOB PARKING LTDA sustenta, em síntese, que a E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA não teria atendido adequadamente à exigência relacionada à declaração substitutiva de vistoria técnica, ao argumento de que a subscrição do documento não observaria o comando do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em contrarrazões, a E-PARKING defende a regularidade de sua documentação, afirmando que a declaração foi firmada por seu representante legal, o qual, ademais, possui formação em Engenharia Civil.

A controvérsia, neste ponto, demanda exame conjunto do texto legal e da disciplina concretamente estabelecida no instrumento convocatório. Isso porque, no caso dos autos, o edital previu expressamente, em seu item 6.6.2, que, na hipótese de o licitante optar por não realizar a vistoria, poderia substituí-la por “*declaração formal assinada pelo seu responsável legal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação*”.

Esse elemento possui relevância específica para a solução da controvérsia. Ainda que se reconheça a existência de debate interpretativo em torno do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o fato é que a Administração, ao redigir o edital, adotou de forma expressa a referência ao responsável legal da empresa como signatário apto da declaração substitutiva.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Em tal contexto, a análise do caso concreto deve também considerar os princípios da **segurança jurídica**, da **boa-fé objetiva** e da **proteção da confiança legítima**, especialmente quando o licitante estrutura sua conduta conforme a literalidade da cláusula editalícia.

Sob essa perspectiva, não se afigura adequado desconsiderar, na fase recursal, a confiança legítima gerada pelo próprio instrumento convocatório, sobretudo quando a controvérsia recai sobre exigência cuja redação foi definida pela Administração. Em hipóteses dessa natureza, recomenda-se interpretação que preserve a coerência interna do certame e evite que o licitante seja surpreendido, em momento posterior, com leitura mais restritiva do que aquela que o edital, em sua literalidade, permitia inferir.

A finalidade da exigência também deve ser considerada. A declaração substitutiva de vistoria técnica tem por escopo formalizar que a empresa, mesmo sem realizar a vistoria presencial, declara conhecer plenamente as condições e peculiaridades da contratação, assumindo, em consequência, os ônus decorrentes dessa opção. Trata-se, portanto, de manifestação voltada à **assunção do risco contratual** associado à não realização da vistoria.

Nesse contexto, a assinatura pelo **representante legal da empresa**, tal como previsto no item 6.6.2 do edital, guarda pertinência com a finalidade do ato, pois é ele quem, em regra, exterioriza a vontade da pessoa jurídica e a vincula no plano jurídico. No caso concreto, a circunstância de a defesa da **E-PARKING** informar que o signatário possui formação em **Engenharia Civil** não conduz, por si só, à equiparação entre representante legal e responsável técnico; todavia, constitui elemento que, ao menos em tese, **se harmoniza com a finalidade material da exigência**, na medida em que a declaração foi atribuída a pessoa que, além de legitimidade jurídica para vincular a empresa, possui qualificação técnica compatível com o contexto da contratação.

É importante assinalar que esse quadro não se apresenta de forma idêntica ao verificado no caso da **SERTTEL**, examinado no tópico anterior. Naquela hipótese, a controvérsia se concentrou na subscrição do documento por pessoa cuja condição jurídica, tal como apresentada nos autos e posteriormente esclarecida em diligência, foi vinculada à figura de **procuradora**, o que ensejou

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

debate específico acerca da suficiência dessa qualidade para o atendimento da exigência. Já no presente caso, a discussão recursal se desenvolve a partir da afirmação de que a declaração foi firmada por **representante legal**, isto é, precisamente a categoria nominada pelo item 6.6.2 do edital. Essa distinção fática e jurídica recomenda tratamento individualizado das duas situações, sem transposição automática das conclusões adotadas em um caso para o outro.

Nessa linha, acolher a pretensão recursal da **MOB PARKING LTDA**, sem uma leitura sistemática do edital e sem a consideração dos princípios aplicáveis ao caso, poderia conduzir a resultado incompatível com a estabilidade do procedimento, ao atribuir efeitos invalidantes a conduta adotada em conformidade com a redação expressa do instrumento convocatório. Em outras palavras, a revisão da habilitação, neste ponto específico, demandaria cautela reforçada, para que não se transforme em causa de inabilitação situação derivada de opção redacional feita pela própria Administração no edital.

Assim, para os fins estritos deste tópico, e à vista da moldura fático-jurídica delineada nos autos, entende-se que **não se evidenciou irregularidade bastante para infirmar a habilitação da E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA com fundamento exclusivo na declaração substitutiva de vistoria técnica**. A solução mais compatível com a disciplina editalícia, com a proteção da confiança legítima e com a segurança jurídica do certame é, neste ponto, a manutenção da habilitação da licitante.

Diante disso, **nego provimento ao recurso da MOB PARKING LTDA, neste particular**, mantendo-se a habilitação da **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** quanto à alegação de irregularidade na declaração substitutiva de vistoria técnica.

V – DO RECURSO DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA EM FACE DA E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, SOB A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TÉCNICA

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

A **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** insurgiu-se contra a habilitação da **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, sustentando, em síntese, quatro ordens de inconformismo: **(i)** ausência da declaração prevista no **item 7.8.3 / Anexo VII**; **(ii)** ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes, nos termos do **item 7.5.6** do edital; **(iii)** apresentação de documentos sem autenticação, com invocação dos itens **3.2** e **6.2** do instrumento convocatório; e **(iv)** insuficiência de qualificação técnica, inclusive por alegada limitação do acervo técnico e ausência de profissionais que, no entender da recorrente, seriam mais aderentes ao objeto licitado.

As contrarrazões da **E-PARKING** enfrentaram esses pontos, sustentando o integral atendimento às exigências editalícias.

Examinados os autos, o recurso **não comporta provimento**.

5.1. Da alegada ausência da declaração do item 7.8.3 / Anexo VII

No primeiro ponto, a **SERTTEL** sustentou que a **E-PARKING** não teria apresentado a declaração do **Anexo VII**, vinculada ao item **7.8.3** do edital. Em contrarrazões, a **E-PARKING** afirmou que tal declaração se destinaria às empresas enquadradas como **ME/EPP** e interessadas em usufruir do tratamento favorecido da **Lei Complementar nº 123/2006**, sustentando que não concorreu nessa condição e que, por isso, a exigência não lhe seria aplicável.

A peça defensiva registra, ainda, que a sociedade está constituída sob a forma de **LTDA**, sem enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, e que participou em regime de ampla concorrência.

À vista do que consta dos autos, esse argumento defensivo prevalece. Não há demonstração, neste tópico recursal, de que a **E-PARKING** tenha pretendido usufruir dos benefícios específicos da **LC nº 123/2006** sem a correspondente declaração, tampouco se identifica elemento bastante a infirmar a assertiva de que a empresa concorreu em **ampla concorrência**.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Nessas condições, a ausência do Anexo VII, isoladamente considerada, não se mostra apta a autorizar a inabilitação da licitante.

5.2. Da alegada ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes – item 7.5.6 do edital

No segundo ponto, a **SERTTEL** alegou que a **E-PARKING** não teria apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes, nos termos do **item 7.5.6 do edital**, que exige “**prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**”.

Em contrarrazões, a **E-PARKING** sustentou que o **alvará de funcionamento** apresentado aos autos já conteria a inscrição municipal da empresa. Em razão da controvérsia, foi instaurada diligência específica, na qual a Administração solicitou documento emitido pelo órgão competente que comprovasse que a inscrição municipal indicada no alvará correspondia à própria licitante.

Em atendimento à diligência, a **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** apresentou **cartão de inscrição municipal, certidão negativa de dívidas fiscais e alvará de funcionamento 2026**, afirmando expressamente que tais documentos comprovam que a inscrição municipal informada no alvará corresponde à própria empresa.

Diante desse quadro, a controvérsia originalmente levantada pela recorrente ficou adequadamente esclarecida na instrução complementar. A diligência, instaurada nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, teve justamente a função de complementar a informação relativa a documento já apresentado, permitindo a adequada verificação do atendimento ao **item 7.5.6 do edital**. Superada a dúvida por documentação emitida pelo órgão competente, não subsiste, neste ponto, fundamento para a inabilitação da licitante.

5.3. Da alegada ausência de autenticação documental

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

No terceiro ponto, a **SERTTEL** sustentou que determinados documentos da **E-PARKING** teriam sido apresentados sem autenticação, invocando os itens **3.2** e **6.2** do edital. O instrumento convocatório, todavia, dispõe no item **3.2** que os documentos necessários à habilitação “**poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias, desde que sejam apresentados os originais no ato de abertura do envelope nº 01, para autenticação pelo agente de contratação**”.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, incisos III, IV e V, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não implicará seu afastamento, que a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração e que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

No caso concreto, a insurgência recursal não veio acompanhada de demonstração específica de falsidade, adulteração, inexistência do original ou comprometimento substancial da autenticidade dos documentos. A alegação permaneceu, essencialmente, no plano formal. Em contrarrazões, a **E-PARKING** sustentou que os documentos possuíam elementos de validação digital e que a sistemática do edital e da Lei nº 14.133/2021 não autorizaria formalismo excessivo nesse ponto.

À míngua de demonstração concreta de vício material, o argumento recursal não se mostra suficiente para infirmar a habilitação.

5.4. Da alegada insuficiência de qualificação técnica

No quarto ponto, a **SERTTEL** sustentou insuficiência de qualificação técnica da **E-PARKING**, afirmando, em síntese, que a empresa teria indicado apenas profissionais da engenharia civil e não apresentaria profissionais de áreas que, segundo sua ótica, seriam mais específicas ao objeto, além de apontar limitação do acervo técnico apresentado.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Em contrarrazões, a **E-PARKING** rebateu a alegação afirmando que o objeto licitado não contém exigência expressa de especialidades exclusivas de engenharia eletrônica, engenharia elétrica ou engenharia da computação, e que os profissionais por ela apresentados — entre eles **Marcio Velloso Maron** e **Renata Pacheco Santos**, ambos engenheiros civis — possuem qualificação técnica reconhecida pelo **CREA-BA**, com apresentação de **CATs** e documentação apta a comprovar a experiência exigida. A recorrida sustentou, ainda, que a qualificação técnica exigida foi atendida em conformidade com o item **7.7** do edital, inclusive quanto aos subitens **7.7.1, 7.7.2, 7.7.5 e 7.7.6**.

À luz dos autos, não se identifica, neste ponto, cláusula editalícia expressa que imponha, como requisito de habilitação, a indicação de profissionais com especialidades fechadas nas áreas mencionadas pela recorrente. A discussão trazida pela **SERTTEL** aproxima-se mais de uma leitura interpretativa restritiva do objeto e da **equipe técnica desejável** do que de descumprimento objetivo de exigência clara do edital. Em certames dessa natureza, a aferição da qualificação técnica deve permanecer vinculada às exigências efetivamente postas no instrumento convocatório, não sendo recomendável agregar, em fase recursal, requisitos técnicos não explicitados de forma suficiente pela Administração.

Também não se verificou, no material recursal, demonstração bastante de que o acervo técnico apresentado pela **E-PARKING** seja incompatível, de modo objetivo, com o que foi exigido no item **7.7** do edital. Em contrarrazões, a empresa indicou que a documentação técnica apresentada seria suficiente à luz dos subitens correspondentes, e a recorrente não logrou demonstrar, com precisão bastante, violação direta a requisito editalício específico que, por si, impusesse a inabilitação.

5.5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- 1 a ausência da declaração do **Anexo VII**, nas circunstâncias delineadas nos autos, não se mostrou apta, por si só, a infirmar a habilitação da **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**;

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

- 2 a controvérsia relativa ao **item 7.5.6 do edital** foi adequadamente esclarecida mediante diligência e documentação complementar apresentada pela licitante;
- 3 a alegação de falta de autenticação documental permaneceu no plano formal, sem demonstração concreta de vício material bastante;
- 4 a insurgência relativa à qualificação técnica não evidenciou, de forma objetiva, descumprimento de exigência editalícia específica apta a ensejar a inabilitação da recorrida.

Por essas razões, **nego provimento ao recurso da SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, neste tópico**, mantendo-se a habilitação da **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** quanto às alegações de descumprimento de exigências de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

VI – DOS RECURSOS DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA E DA E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA EM FACE DA MOB PARKING LTDA, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA E/OU IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** e a **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** insurgem-se contra a habilitação da **MOB PARKING LTDA**, sustentando, em linhas gerais, insuficiência e/ou irregularidade da qualificação técnica apresentada. A **SERTTEL** questiona, em síntese, a ausência de contratos de suporte dos atestados, a suposta falta de comprovação do vínculo da responsável técnica, a ausência de experiência com parquímetros físicos multivagas, a alegada invalidade do atestado emitido pelo **SINDGUARDA-BA** e a incompatibilidade da profissional indicada em razão de sua vinculação ao **CAU**.

A **E-PARKING**, por sua vez, sustenta a inidoneidade dos atestados de **Brumado/BA** e **Jacobina/BA**, a ausência das consultas **CEIS/CNEP** e, com base nessas premissas, requer a instauração de procedimento sancionador e a aplicação de sanções gravosas.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

A análise do tema deve partir do que efetivamente exigiu o edital. O item 7.7.2 da Concorrência Presencial nº 024/2025 exige:

“7.7.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”

Os itens 7.7.3 e 7.7.6 complementam essa disciplina ao prever que o licitante disponibilizará as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive cópia do contrato que lhes deu suporte, e que tais documentos poderão ser exigidos pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica. **O art. 67 autoriza a exigência de atestados para comprovação da capacidade operacional em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:**

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)”

O TCU, em seu portal oficial¹, sintetiza essa orientação ao registrar que a qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, satisfatoriamente, atividades similares ao objeto “**em características, quantidades e prazos**”, sendo admissível a exigência de quantitativos mínimos apenas dentro dos limites legais e de forma proporcional ao objeto.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

No mesmo quadro, o Tribunal reproduz a **Súmula 263**, segundo a qual: “**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos (...) devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

6.1. Dos argumentos da SERTTEL quanto à ausência de contratos de suporte dos atestados

A SERTTEL sustenta que a **MOB PARKING LTDA** não teria apresentado os contratos que dariam suporte aos atestados técnicos, invocando, para tanto, o item **7.7.3** do edital. A alegação, contudo, não comporta acolhimento em sua formulação ampla.

Isso porque a própria disciplina editalícia demonstra que a documentação de suporte dos atestados não foi tratada como requisito de exibição automática e exaustiva já no primeiro momento, mas como elemento voltado à **verificação da legitimidade** do atestado, inclusive mediante solicitação posterior da Administração. Os itens **7.7.3** e **7.7.6** são expressos ao prever a disponibilização dessas informações e sua apresentação “quando solicitado pela Administração”. Foi exatamente o que ocorreu nos autos: a Administração expediu diligência específica para que a **MOB** complementasse a instrução quanto aos atestados de **Jacobina/BA** e **Brumado/BA**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a mera ausência inicial do contrato de suporte, por si só, **não impunha automática inabilitação**, sobretudo porque o próprio edital previu mecanismo instrutório para esse saneamento. Em relação ao atestado de **Jacobina/BA**, a diligência foi efetivamente atendida com a juntada do **Contrato nº 036/2025**, do **Termo de Referência** e de **declaração do subscritor** do atestado. A diligência também foi atendida quanto ao atestado de **Brumado/BA**.

Portanto, **não procede**, em caráter geral, a alegação da SERTTEL de que a MOB deveria ser inabilitada de plano pela ausência inicial dos contratos de suporte dos atestados. O exame deve ser feito **atestado por atestado**, à luz das diligências e da documentação efetivamente produzida.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

6.2. Do argumento da SERTTEL quanto à ausência de comprovação de vínculo com a responsável técnica

A SERTTEL também sustenta que a MOB PARKING LTDA não teria comprovado adequadamente o vínculo com a profissional indicada como responsável técnica. Também nesse ponto, o recurso não se mostra suficiente.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de indicação do pessoal técnico e da qualificação dos membros da equipe, mas o TCU tem advertido que a comprovação do vínculo não pode ser transformada em formalismo excessivo ou em barreira injustificada de acesso. No portal oficial da Corte, ao compilar a jurisprudência aplicável à Lei nº 14.133/2021, consta o **Acórdão 2353/2024-TCU-Plenário**, no qual se registra, como enunciado, que: **“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação”**.

Ainda que se considere a necessidade de algum elemento comprobatório, o recurso da SERTTEL não demonstra, com precisão bastante, que a documentação apresentada pela MOB seja frontalmente incompatível com o edital a ponto de justificar inabilitação imediata. A insurgência permaneceu no plano da exigência de maior formalidade, sem individualizar vício substancial apto a infirmar a qualificação técnica da licitante. Assim, **não acolho**, por ora, esse fundamento recursal.

6.3. Do argumento da SERTTEL quanto à ausência de experiência com parquímetros físicos multivagas

A SERTTEL sustenta, ainda, que a experiência demonstrada pela MOB PARKING LTDA não seria suficiente porque os atestados não comprovariam atuação com **parquímetros físicos multivagas**.

Também aqui o argumento não prospera, ao menos no plano em que foi formulado.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

O item **7.7.2** do edital não exige identidade absoluta entre a experiência pretérita e cada elemento funcional da solução futura. A cláusula fala em “**características, quantidades e prazos compatíveis**”, e não em reprodução exata de todos os componentes do sistema. A jurisprudência majoritária do TCU trabalha precisamente com a noção de **atividades similares** ao objeto da licitação, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, rejeitando, em regra, leituras que convertam a habilitação técnica em exigência de experiência absolutamente idêntica.

Em certames dessa natureza, certas funcionalidades mais específicas do sistema — inclusive algumas ligadas à forma de comercialização, fiscalização e monitoramento — podem se relacionar mais diretamente à fase de **prova de conceito**, de **demonstração técnica** ou à própria execução contratual do que ao juízo abstrato de habilitação técnico-operacional. Por isso, **não acolho**, neste momento, a tese de que a ausência de prova específica de experiência com “parquímetros físicos multivagas”, tomada isoladamente, já seria suficiente para afastar a habilitação da **MOB**.

6.4. Do argumento da SERTTEL quanto à incompatibilidade da profissional indicada em razão de vinculação ao CAU

Outro ponto levantado pela **SERTTEL** foi a alegada incompatibilidade da profissional indicada pela **MOB**, sob o fundamento de que ela estaria vinculada ao **CAU**, e não ao **CREA**.

Também esse fundamento não merece acolhimento.

O edital de Juazeiro exige, no item **7.7.1**, “**Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente CREA e/ou CAU, em plena validade**”. A cláusula é expressamente alternativa. Não há, no texto editalício, exclusão do **CAU** nem exigência de que a inscrição profissional se dê exclusivamente perante o **CREA**. Logo, não se mostra juridicamente possível restringir, em fase recursal, aquilo que o próprio edital admitiu em termos de vinculação profissional.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Por isso, **não acolho** o argumento da **SERTTEL** nesse particular.

6.5. Do argumento da E-PARKING quanto à invalidade do atestado de Jacobina por ausência de registro/averbação no CREA/CAU

A **E-PARKING** sustenta que o atestado de **Jacobina/BA** não teria valor probatório por não estar registrado ou averbado no **CREA/CAU**. Esse fundamento específico **não procede**.

A jurisprudência do TCU é clara ao distinguir qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica da qualificação técnico-profissional da pessoa física. No quadro oficial de jurisprudência disponibilizado pelo Tribunal, consta o **Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara**, segundo o qual: “**Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional**”.

O mesmo enunciado acrescenta que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais deve se limitar à capacitação técnico-profissional, ligada às pessoas físicas indicadas pelas licitantes.

Assim, **não acolho** a pretensão da **E-PARKING** na parte em que busca desqualificar o atestado de **Jacobina/BA** apenas pela ausência de registro ou averbação em conselho profissional.

6.6. Do argumento da E-PARKING quanto à ausência de CEIS e CNEP

A **E-PARKING** também sustenta a inabilitação da **MOB PARKING LTDA** sob o argumento de que não teria apresentado as consultas aos cadastros **CEIS** e **CNEP**.

Esse argumento igualmente não prospera.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

O próprio edital, nos itens 7.1.1 e 7.1.2, dispõe que o **Agente de Contratação/Comissão** verificará as condições de participação mediante consulta ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS** e ao **Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP**. Trata-se, portanto, de providência atribuída à Administração no curso da habilitação. A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica ao determinar, no art. 91, § 4º, que, antes da formalização ou prorrogação contratual, a Administração deverá consultar o CEIS e o CNEP.

Logo, **não acolho** o argumento da **E-PARKING** quanto a esse ponto.

6.7. Do pedido da E-PARKING de instauração de PAS, declaração de inidoneidade e remessa ao Ministério Público

A **E-PARKING** requereu, ainda, a instauração de **processo administrativo sancionador**, a aplicação de sanções como **declaração de inidoneidade** e **impedimento de licitar e contratar**, bem como a remessa de cópias ao Ministério Público.

Esse pedido, por ora, **não pode ser acolhido**.

A Lei nº 14.133/2021 submete a responsabilização sancionatória a processo próprio, com contraditório, ampla defesa e suporte probatório minimamente consistente. Os arts. **158 a 168** da Lei estruturam regime específico para apuração e aplicação das sanções administrativas, não sendo juridicamente adequado antecipar, em sede de julgamento recursal de habilitação, conclusões sancionatórias extremas sem instrução própria e sem definição completa dos fatos relevantes.

Assim, **rejeito, por ora, o pedido sancionador formulado pela E-PARKING**, sem prejuízo de ulterior reavaliação pela Administração caso surjam elementos autônomos e robustos em procedimento adequado.

6.8. Do atestado de capacidade técnica referente ao Município de Jacobina/BA

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

No exame do atestado emitido em favor da **MOB PARKING LTDA** pelo Município de **Jacobina/BA**, a controvérsia deve ser decomposta em dois planos distintos:

- (a) a verificação de sua **legitimidade/idoneidade formal**; e
- (b) a aferição de sua **suficiência material**, por si só, para atendimento ao item **7.7.2** do Edital da Concorrência Presencial nº 024/2025 do Município de Juazeiro/BA.

Sob o primeiro aspecto, o conjunto documental revela **lastro mínimo idôneo**. O atestado foi emitido pela **Superintendência Municipal de Trânsito de Jacobina/BA**, subscrito pelo **Superintendente Municipal de Trânsito, Agnelo Lopes Guimarães Neto**, e faz referência expressa ao **Contrato Administrativo nº 036/2025** e ao **Processo Administrativo nº 040/2025**.

Em diligência, foi juntada **declaração do subscritor** confirmando a autoria do documento, informando que o atestado foi emitido em **19/09/2025** e afirmando que suas informações decorrem de registros administrativos preexistentes. Também foi juntado o **Contrato nº 036/2025**, firmado entre o Município de Jacobina e a MOB PARKING LTDA, em contexto de **contratação emergencial**.

Nessa moldura, **não se identifica, apenas com base nos elementos ora examinados, prova bastante para reputar o atestado formalmente falso, inexistente ou desprovido de suporte contratual**.

Essa conclusão, **não resolve a questão central**. A Lei nº 14.133/2021 trata a qualificação técnico-operacional como demonstração de aptidão da empresa em **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, e a orientação consolidada do TCU é no sentido de que a Administração pode exigir atestados de experiência anterior, desde que a exigência se mantenha proporcional e conectada ao objeto.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

O próprio TCU, em seu portal oficial, assinala que a qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, satisfatoriamente, atividades similares ao objeto **“em características, quantidades e prazos”** (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>)

No eixo das **características**, o atestado de Jacobina revela **relevante proximidade funcional e tecnológica** com o objeto de Juazeiro. O material de Jacobina descreve sistema de estacionamento rotativo em vias públicas com **operação informatizada, aplicativo para smartphone, QR Code, Pix, portal eletrônico, mapa georreferenciado, postos de venda, fiscalização eletrônica**, emissão de avisos/notificações e relatórios gerenciais.

O objeto de Juazeiro também envolve implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento de sistema rotativo pago, igualmente apoiado em plataforma tecnológica, meios eletrônicos de pagamento, mapa georreferenciado, postos de venda e monitoramento operacional. Portanto, **quanto às características**, há compatibilidade.

Ocorre que o item **7.7.2** do edital é **cumulativo**, abrangendo também **quantidades e prazos**. É nesse ponto que o atestado examinado se mostra insuficiente. Quanto às **quantidades**, o próprio conjunto documental de Jacobina não é inteiramente uniforme: o **TR de Jacobina** menciona **“quantidade aproximada ... 500”** vagas, enquanto o **atestado** registra **“746 vagas rotativas** disponíveis para operação”.

Ainda que tal variação possa comportar explicações operacionais, o fato é que, em qualquer hipótese, a escala documentada em Jacobina permanece **muito inferior** à escala do sistema projetado em Juazeiro, cujo material técnico indica operação global em patamar **superior a 4 mil vagas**, somadas as categorias principais e especiais. Assim, **a compatibilidade quantitativa se apresenta apenas limitada**, e não suficiente para, isoladamente, demonstrar aderência plena ao objeto de Juazeiro.

No eixo dos **prazos**, a insuficiência é ainda mais acentuada. O **TR de Jacobina** prevê vigência de até **05 meses**, e o **Contrato nº 036/2025** foi firmado com vigência de **06 meses**, ambos em contexto de **dispensa emergencial**.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Já a licitação de Juazeiro, ora em trâmite, versa sobre **concessão onerosa** de longa duração, com prazo contratual de **10 anos**, associada a obrigações típicas de estruturação, manutenção, reinvestimento e gestão continuada do sistema.

A experiência demonstrada em Jacobina, embora útil para revelar capacidade de implantação e operação em cenário emergencial, **não traduz, por si só, experiência temporal compatível com a complexidade e a duração da contratação pretendida por Juazeiro**. O TCU também registra que, em serviços contínuos, a exigência de experiência anterior por prazo demanda fundamentação proporcional à essencialidade, quantitativo, risco e complexidade do serviço, o que reforça a relevância desse vetor temporal na análise da compatibilidade.

Dessa forma, o exame conjunto dos autos permite concluir que o atestado de Jacobina **é formalmente legítimo e documentalmente idôneo**, mas **não é materialmente suficiente, por si só, para atender ao item 7.7.2 do Edital de Juazeiro**. Há aderência em **características**, inclusive sob o prisma tecnológico-operacional; porém, a aderência em **quantidades** é reduzida diante da diferença de escala, e a aderência em **prazos** é extremamente frágil diante do contraste entre um ajuste emergencial de **5/6 meses** e uma concessão de **10 anos**. Nessas condições, **este atestado, isoladamente considerado, não comprova aptidão em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado**, razão pela qual **não atende ao disposto no item 7.7.2 do Edital**.

6.9. Do atestado de capacidade técnica referente ao Município de Brumado/BA, do seu suporte documental e da existência de fundada suspeita quanto à sua legitimidade material para fins de habilitação técnica

No exame do atestado apresentado pela **MOB PARKING LTDA** em relação ao Município de **Brumado/BA**, a análise deve ir além da verificação puramente formal da existência do documento, impondo-se aferir, com rigor, **a qualidade jurídica da atuação efetivamente desempenhada pela MOB**, a correspondência dessa atuação com o regime da concessão pública então vigente e a idoneidade material do conjunto documental utilizado para fins de

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

comprovação de capacidade técnica no presente certame. Isso decorre diretamente do item 7.7.2 do edital de Juazeiro, que exige aptidão em características, quantidades e prazos compatíveis, e dos itens 7.7.3 e 7.7.6, que autorizam a Administração a exigir todos os elementos necessários à comprovação da **legitimidade** dos atestados apresentados.

O primeiro dado objetivo dos autos é que, em **Brumado/BA**, o serviço foi estruturado como **concessão de serviço público**, e não como contrato administrativo comum de apoio operacional.

O edital da **Concorrência Pública nº 4/2023** previu a “**concessão de gestão de apoio ao monitoramento de mobilidade urbana e operação de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do município de Brumado/BA**”, e o Termo de Referência consignou vigência de **120 meses** e operação mínima estimada de **1.534 vagas**, a ser executada pela concessionária, inclusive com implantação, controle, e-ticket, sistema informatizado e fiscalização por meios eletrônicos.

O **Contrato de Concessão nº 51/2024**, por sua vez, foi celebrado entre o Município de Brumado e o **SINDGUARDA-BA**, atribuindo à concessionária a implantação, operação, controle e manutenção do sistema, inclusive dos recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários.

Esse enquadramento é juridicamente relevante porque a **Lei nº 8.987/1995** estabelece, em seu art. 25, que **incumbe à concessionária a execução do serviço concedido**, preservando-se sua responsabilidade perante o poder concedente, os usuários e terceiros. O § 1º do mesmo artigo admite a contratação de terceiros para atividades **inerentes, acessórias ou complementares**; já o § 2º dispõe que tais contratos se regem pelo direito privado, “**não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente**”.

Em contrapartida, os arts. 26 e 27 disciplinam separadamente a **subconcessão** e a **transferência da concessão**, sujeitando-as a regime próprio. O STF, ao julgar a **ADI 1531**, reconheceu a constitucionalidade do art. 25, § 1º, confirmando que a contratação de terceiros pela concessionária é juridicamente possível; mas essa possibilidade não desnatura a posição central

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

da concessionária nem autoriza, por si só, a substituição material da delegatária originária por terceiro.

Os próprios documentos de Brumado refletem essa lógica normativa. O Contrato nº 51/2024 prevê, na cláusula **5.2.10**, que a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, na forma do art. 25 da Lei nº 8.987/1995. Ao mesmo tempo, a cláusula **18.1** dispõe, de forma expressa, que é **vedada a subconcessão ou a transferência da concessão** a outra pessoa jurídica. Assim, o regime contratual de Brumado admite subcontratação parcial, mas veda, de modo inequívoco, qualquer arranjo que importe subconcessão ou transferência do núcleo concessório.

É precisamente à luz dessa moldura legal e contratual que o atestado emitido pelo **SINDGUARDA-BA** deve ser analisado. E, aqui, surge a primeira inconsistência de relevo. O documento não descreve a MOB como mera prestadora de parcela delimitada do objeto, nem restringe sua atuação a módulo específico, atividade acessória ou suporte técnico pontual. Ao revés, o atestado afirma, em termos amplos, que a MOB “**vem executando os serviços, que envolve a exploração, implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, titularizado Zona Azul**”, em conformidade com o edital, o processo administrativo e o próprio contrato de concessão.

Em seguida, informa “**objeto**”, “**local**”, “**conclusão da implantação**” e “**2.505 vagas rotativas implantadas**”, além de relacionar uma série de atividades nucleares da operação. A redação adotada, portanto, **não se limita a atestar apoio parcial**, mas aproxima a MOB, no plano fático-descritivo, da própria condição de executora do serviço concedido.

Essa percepção é reforçada — e não mitigada — pela **Declaração de Ciência, Ratificação, Legitimidade e Regularidade de Execução** emitida pela **SMTT de Brumado/BA**. Nela, o órgão fiscalizador afirma ter plena ciência de que a **MOB PARKING LTDA “realizou e vem realizando, de forma contínua, os serviços de implantação, operação, manutenção, gestão**

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

tecnológica e apoio operacional do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado (Zona Azul), incluindo as áreas e quantitativos de vagas efetivamente implantados”, acrescentando que a MOB atua como “empresa executora dos serviços técnicos, operacionais e tecnológicos vinculados à concessão”.

A mesma declaração ainda reconhece, ratifica e confirma a veracidade, legitimidade e correspondência fática do atestado emitido pelo SINDGUARDA-BA. Em outros termos, o próprio órgão público encarregado da fiscalização da concessão descreve a MOB, não como prestadora lateral, mas como executora continuada e abrangente do sistema concedido.

A **Declaração de Relação Contratual, Operacional e Técnica** emitida pelo próprio **SINDGUARDA-BA** busca reconduzir esse cenário ao art. 25 da Lei nº 8.987/1995, afirmando que a MOB atua como executora dos serviços técnicos, operacionais e tecnológicos, permanecendo o sindicato como único e exclusivo responsável perante o poder concedente, sem subconcessão, cessão ou transferência da concessão. Em abstrato, essa formulação é juridicamente defensável. Ocorre que, em concreto, ela não neutraliza a inconsistência central dos autos: o conjunto documental produzido **não descreve com precisão qual parcela específica do objeto foi subcontratada**, nem demonstra, de forma suficientemente delimitada, que a atuação da MOB permaneceu estritamente contida nas fronteiras de atividades inerentes, acessórias ou complementares. Ao contrário, os documentos caminham em sentido inverso, ao atribuir à MOB a execução ampla de implantação, operação, manutenção, gestão tecnológica e apoio operacional do sistema concedido.

Essa preocupação se intensifica quando se examina o **Contrato-Marco privado nº 01/2024 – SSA**. Embora fortemente tarjado, o que dele permanece visível já é juridicamente expressivo: trata-se de instrumento intitulado como **“Parceria Estratégica, Gestão Operacional, Implantação, Operação, Exploração Econômica e Fornecimento de Tecnologia para Sistemas de Estacionamento Rotativo”**.

As cláusulas visíveis fazem referência a prestação de serviços **técnicos, operacionais, tecnológicos, financeiros e de gestão**, a ativos como **conta virtual, equipamento**

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

portátil, veículo OCR, POS, pontos de venda, software, processamento de dados e comercialização do sistema. Não se visualiza, no que foi efetivamente apresentado à Administração de Juazeiro, uma delimitação clara de que a MOB executaria apenas tarefas laterais ou complementares.

O que transparece, ao contrário, é uma parceria operacional ampla, muito próxima do próprio **núcleo econômico, tecnológico e funcional da concessão**. E como grande parte do instrumento veio tarjada, a Administração ficou privada dos elementos necessários para verificar, com segurança, se houve mera subcontratação parcial permitida ou repasse material de parcela principal da concessão.

Esse aspecto não é irrelevante à luz do TCU. O portal oficial de Licitações e Contratos do Tribunal² registra, em síntese, que **“é proibida (...) a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada”**, acrescentando que, quando permitida, a Administração deve avaliar a capacidade técnica do subcontratado e delimitar as condições dessa subcontratação. O mesmo compêndio reproduz o **Acórdão 5472/2022-TCU-Segunda Câmara**, cujo enunciado afirma que **a subcontratação total do objeto**, em que a contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a efetiva executora, constitui irregularidade; e o **Acórdão 799/2019-TCU-Plenário**, segundo o qual a subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, a pretexto de execução por terceiro, pode caracterizar fraude à licitação. Também ali consta o **Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário**, no sentido de que, havendo subcontratação de parcela do objeto cuja capacidade técnica é relevante, o contratado principal deve exigir e demonstrar a capacidade do subcontratado para aquela parcela, de forma documentalmente delimitada.

É nesse contexto que o conjunto apresentado pela **MOB PARKING LTDA** se revela problemático para fins de habilitação técnica em Juazeiro. Não porque a lei proíba, em tese, toda contratação de terceiros pela concessionária; isso, como visto, não seria correto afirmar. O problema está em que: **(i)** o atestado emitido pelo SINDGUARDA-BA descreve a MOB em

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

termos demasiadamente amplos, como executora da exploração, implantação, operação, manutenção e gestão do sistema concedido; **(ii)** a SMTT, em vez de apenas certificar fatos delimitados de acompanhamento fiscalizatório, ratifica essa mesma leitura ampla e a reforça; **(iii)** o contrato privado trazido aos autos, além de substancialmente tarjado, exhibe objeto igualmente abrangente, sem permitir o controle efetivo da extensão da atuação da MOB; e **(iv)** tudo isso ocorre em cenário em que o contrato de concessão de Brumado veda expressamente subconcessão e transferência da concessão.

A conclusão que se impõe, portanto, é de que o atestado de Brumado **não pode ser acolhido como prova segura, linear e materialmente confiável de capacidade técnico-operacional da MOB PARKING LTDA para o presente certame**. Não se está afirmando, neste momento, falsidade material já comprovada ou fraude definitivamente demonstrada. Todavia, os documentos apresentados **suscitam fundada suspeita** de que a Administração tenha sido colocada diante de **documentação potencialmente enganosa, de ocultação relevante de elementos contratuais essenciais e de confusão deliberada entre posições jurídicas distintas** — a da concessionária, a da subcontratada e a do próprio órgão fiscalizador —, precisamente em contexto em que essa distinção é decisiva para a aferição da legitimidade do atestado.

À luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre outros, os princípios da legalidade, probidade administrativa, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, a Administração não pode desconsiderar esse quadro de dúvida qualificada.

Há, ademais, reflexo potencial no regime das infrações administrativas licitatórias. A Lei nº 14.133/2021 considera infrações, entre outras, **“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”, “fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato”, “comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza” e “praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação”**, sujeitando o responsável às sanções do art. 156.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Neste momento, não há juízo sancionatório definitivo, porque isso exigiria contraditório próprio e apuração específica. Mas o enquadramento legal demonstra que a Administração **não pode tratar como irrelevante** um conjunto documental que, em tese, pode ter sido estruturado para atribuir à licitante experiência mais ampla do que aquela juridicamente demonstrada.

Também sob a ótica da **Lei nº 8.429/1992**, a questão não é indiferente. A lei, em sua redação vigente, exige **dolo** para a caracterização dos atos de improbidade previstos nos arts. 10 e 11, e considera improbidade a ação ou omissão dolosa que atente contra os princípios da Administração Pública. Não cabe, neste ato, afirmar a ocorrência de improbidade, até porque isso demandaria apuração própria e pressupostos específicos. Contudo, diante da amplitude do atestado, da chancela fiscalizatória igualmente ampla, da opacidade relevante do contrato privado e da sobreposição de papéis jurídicos incompatíveis com a clareza exigida em sede de habilitação, **é juridicamente prudente que o conjunto seja submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município**, inclusive para exame de eventuais repercussões administrativas, civis e sancionatórias.

Diante de todo o exposto, **não reconheço, neste ponto, idoneidade material suficiente ao atestado de capacidade técnica referente ao Município de Brumado/BA para fins de comprovação da qualificação técnica da MOB PARKING LTDA no presente certame**. O documento e seus complementos não permitem afirmar, com a segurança exigida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, que a experiência ali narrada corresponde, de forma juridicamente clara e objetivamente delimitada, à atuação própria da licitante em moldes compatíveis com os parâmetros da habilitação técnica. Ao contrário, **o conjunto revela fundada suspeita de apresentação de documento potencialmente enganoso, com ocultação relevante de elementos do ajuste privado e confusão deliberada de posições jurídicas**.

Por essa razão, **determino a remessa integral deste núcleo documental à Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro**, para análise jurídica específica e apuração das providências cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de instauração de procedimento próprio para averiguação de apresentação de documento enganoso, omissão relevante de informações contratuais essenciais, possível desvirtuamento do regime jurídico da concessão e eventuais

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

repercussões nas esferas administrativa, civil e sancionatória, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa em sede própria.

6.9. Conclusão:

À vista do quanto examinado, concluo que:

- a) **não procedem**, isoladamente, os argumentos da **SERTTEL** quanto à ausência inicial dos contratos de suporte dos atestados, à alegada insuficiência formal de vínculo da responsável técnica, à falta de experiência exatamente com parquímetros físicos multivagas e à suposta inadequação da responsável técnica por vinculação ao **CAU**;
- b) **não procede**, como causa autônoma de inabilitação, a alegação da **E-PARKING** relativa à ausência de juntada física de consultas **CEIS/CNEP**;
- c) o atestado de **Jacobina/BA**, embora **formalmente idôneo, não atende, isoladamente, ao item 7.7.2 do edital**, por insuficiência material quanto à demonstração de compatibilidade em **características, quantidades e prazos**;
- d) o atestado de **Brumado/BA**, por sua vez, **não possui legitimidade material suficiente para fins de qualificação técnica**, diante da fundada suspeita de documento potencialmente enganoso, da ocultação relevante de elementos do ajuste privado e da confusão deliberada de posições jurídicas entre concessionária, subcontratada e órgão fiscalizador;
- e) em consequência, a **MOB PARKING LTDA não comprovou adequadamente sua qualificação técnica**, nos termos do item **7.7.2** do edital da Concorrência Presencial nº 024/2025.

Por essas razões, **dou parcial provimento aos recursos da SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA e da E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, para **rever o entendimento anteriormente adotado e declarar a inabilitação da MOB PARKING LTDA**, por não comprovação suficiente da qualificação técnica exigida no item **7.7.2** do edital, sem prejuízo da **remessa dos documentos relativos ao atestado de Brumado/BA à Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro**, para as apurações jurídicas cabíveis.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração**VII – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no **Edital da Concorrência Presencial nº 024/2025**, nos arts. **5º, 64, 67, 155, 156, 165, 168 e 169 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos arts. **25, 26 e 27 da Lei nº 8.987/1995**, e à vista dos documentos constantes dos autos, **DECIDO**, em **juízo de reconsideração**, o quanto segue:

1. REJEITAR a preliminar de intempestividade / não conhecimento do recurso interposto pela **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, arguida pela licitante **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, mantendo-se o regular processamento do referido recurso administrativo, nos termos do saneamento procedimental anteriormente promovido nos autos.

2. CONHECER dos recursos administrativos interpostos por **MOB PARKING LTDA, SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** e **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, bem como das respectivas contrarrazões, por presentes os pressupostos de admissibilidade examinados nos autos.

3. No mérito, DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por **MOB PARKING LTDA** e **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** em face de **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, para **REVER** o entendimento anteriormente adotado e, em consequência, **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da licitante **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, em razão da **irregularidade reconhecida na subscrição da declaração substitutiva de vistoria técnica** e da não comprovação válida do atendimento à exigência correspondente do edital, nos termos da fundamentação.

4. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **MOB PARKING LTDA** em face de **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, mantendo-se, quanto ao ponto examinado, a

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

validade da declaração substitutiva de vistoria técnica apresentada por esta licitante e, por conseguinte, a regularidade de sua habilitação neste particular, nos termos da fundamentação.

5. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** em face de **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, mantendo-se a habilitação da referida licitante quanto às alegações relativas ao item **7.8.3 / Anexo VII**, ao item **7.5.6**, à autenticação documental e à qualificação técnica, nos termos da fundamentação e da documentação complementar apresentada em diligência.

6. DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos por **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** e **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** em face de **MOB PARKING LTDA**, para **REVER** o entendimento anteriormente adotado e, em consequência, **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da licitante **MOB PARKING LTDA**, por insuficiência e irregularidade material da qualificação técnica apresentada, nos termos da fundamentação, especialmente porque:

6.1. o atestado referente ao Município de **Jacobina/BA**, embora formalmente idôneo, **não se mostrou materialmente suficiente**, por si só, para comprovar aptidão em **características, quantidades e prazos compatíveis** com o objeto licitado; e

6.2. o atestado referente ao Município de **Brumado/BA** **não ostenta legitimidade material suficiente** para fins de habilitação técnica, diante da fundada suspeita de documento potencialmente enganoso, da ocultação relevante de elementos contratuais essenciais e da confusão de posições jurídicas entre concessionária, subcontratada e órgão fiscalizador, tudo nos exatos termos da fundamentação.

7. REJEITAR, por ora, o pedido de aplicação imediata de sanções administrativas formulado nos recursos, por demandar procedimento próprio, autônomo e contraditório específico, sem prejuízo das providências de apuração determinadas nesta decisão.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

8. Em razão da fundamentada suspeita, evidenciada no conjunto documental relativo ao atestado de **Brumado/BA**, de apresentação de documento potencialmente enganoso, de ocultação relevante de informações contratuais essenciais e de possível confusão deliberada de posições jurídicas, **DETERMINO A REMESSA INTEGRAL** dos seguintes documentos e peças correlatas à **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, para análise jurídica específica e adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de instauração de procedimento próprio de apuração:

8.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **SINDGUARDA-BA** em favor da **MOB PARKING LTDA**;

8.2. Declaração de Relação Contratual, Operacional e Técnica emitida pelo **SINDGUARDA-BA**;

8.3. Declaração de Ciência, Ratificação, Legitimidade e Regularidade de Execução emitida pela **SMTT de Brumado/BA**;

8.4. Instrumento particular/Contrato-Marco privado nº **01/2024** – **SSA**, ou documento equivalente juntado pela licitante;

8.5. peças recursais, contrarrazões, despacho de diligência e respostas correspondentes relacionadas ao núcleo documental de **Brumado/BA**.

9. RECONSIDERAR PARCIALMENTE a **Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação**, exclusivamente para:

9.1. DESCONSTITUIR a habilitação anteriormente deferida às licitantes **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** e **MOB PARKING LTDA**;

9.2. MANTER a habilitação da licitante **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, nos limites da presente decisão.

10. DECLARAR, para todos os fins desta fase procedimental, que, após o julgamento dos recursos administrativos, **remanesce habilitada** apenas a licitante **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**.

11. Determinar que, **após a estabilização administrativa desta decisão**, o certame tenha regular prosseguimento com a prática dos atos subsequentes cabíveis em relação à licitante remanescente habilitada, na forma do edital.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

12. Consignar que **todas as demais alegações, imputações, teses e defesas recursais não acolhidas expressamente nesta decisão** ficam **REJEITADAS**, por improcedência, insuficiência probatória, prejudicialidade lógica ou por se encontrarem absorvidas pelos fundamentos determinantes acima adotados.

13. **INTIMEM-SE** as licitantes **MOB PARKING LTDA, SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA e E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** do inteiro teor desta decisão.

14. Consignar que a presente decisão é proferida em **juízo de retratação parcial**, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, tendo o Agente de Contratação reconsiderado parcialmente o entendimento anteriormente adotado; e, considerando que os recursos administrativos são recebidos **com efeito suspensivo, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, com a presente motivação, para o **juízo de remanescente recursal**, ficando **sobrestado o prosseguimento do certame, no que depender da definição da fase recursal**, até a decisão final da instância superior.

15. **PUBLIQUE-SE** no Diário Oficial do Município e junte-se aos autos.

16. **CUMPRA-SE.**

Juazeiro/BA, 24 de abril de 2026.



ANDERSON NUNES MATOS
Agente de Contratação